



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	tel.
	Rubrica

**Processo** : 11020.002293/92-21

**Sessão** : 15 de maio de 1997

**Acórdão** : 202-09.226

**Recurso** : 97.276

**Recorrente** : J. R. INDUSTRIAL DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

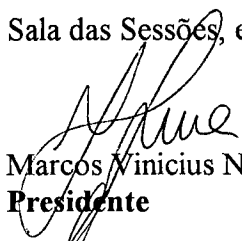
**Recorrida** : DRF em Caxias do Sul - RS

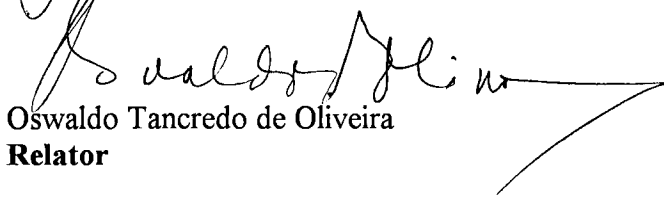
**IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Exigência decorrente de omissão de receitas, apurada em fiscalização do Imposto de Renda, a qual foi declarada nula. Nas circunstâncias, sendo evidente a decorrência, voto pela nulidade da decisão recorrida, pelas mesmas razões ali apontadas. Processo anulado a partir da decisão de 1ª instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. R. INDUSTRIAL DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/MAS/RS/GB



**Processo** : 11020.002293/92-21

**Acórdão** : 202-09.226

**Recurso** : 97.276

**Recorrente** : J. R. INDUSTRIAL DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando o relatamos conforme releio, às fls. 478 a 479, para memória do Colegiado.

Então foi aprovado nosso pedido de diligência, nos termos do Voto de fls. 480, que a seguir transcrevo e leio.

“Conforme relatório, trata-se de exigência toda ela baseada em omissão de receitas apurada mediante exaustiva fiscalização do IR, em face da contabilidade geral e à escrita fiscal da recorrente e tudo à luz da legislação do IR.

É certo que, mesmo por tal critério, comprovada a omissão de receitas, o fato tem decisiva repercussão na área do IPI, em face do disposto no art. 343 e seus parágrafos do regulamento desse tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

E para que se possa bem decidir sobre a comprovação desse fato, entendo que o exame e o julgamento do recurso relativo ao IR seriam de grande valia para a decisão do presente.

Assim sendo, e em preliminar ao mérito, voto no sentido de que se restitua o presente à repartição de origem, para que se digne de anexar, por cópia, o respectivo acórdão à mencionada decisão, tão logo dela disponha.”

Cumprida a diligência, é anexado ao presente, por cópia, o Acórdão nº 108-03.333, da Eg. 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o qual, nos termos e pelas razões que serão esclarecidos no curso deste, houve por bem declarar nula a decisão de 1ª Instância, nos termos de sua ementa, *verbis*:

“ **PAF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO.** É nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, que se baseia em elementos de prova contrários à defesa, coligidos após a interposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.002293/92-21  
**Acórdão** : 202-09.226

das razões impugnativas, sem que delas o sujeito passivo tome conhecimento e se manifeste.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

3



**Processo** : 11020.002293/92-21

**Acórdão** : 202-09.226

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme foi esclarecido no relatório, o presente litígio é todo fundamentado no auto de infração relativo ao Imposto de Renda.

Por sua vez, quer a impugnação, quer a contestação desta na informação fiscal, quer a decisão de primeira instância constituem meras transcrições dos atos correspondentes, no processo relativo ao Imposto de Renda.

Da mesma sorte quanto ao recurso apresentado, que constitui uma cópia do que foi oferecido à decisão relativa àquele tributo.

Isto posto, temos que a decisão final, constante do Acórdão nº 108-03.333 do Eg. 1º Conselho, ao declarar nula a decisão de 1ª instância, pelo vício já indicado, de cerceamento ao direito de defesa, sem dúvida, torna insustentável a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, de que estamos tratando, tendo em vista que, no caso, mais do que se caracteriza a chamada exigência decorrente.

Não obstante, transcrevo, a seguir, o voto constante daquele Acórdão:

“O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A lei oferece ao contribuinte a oportunidade de manifestar sua discordância com os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, oportunidade em que os mesmos tecem alegações acerca dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto e oferecem as provas pertinentes para, diante de tais elementos, a autoridade investida do poder julgador emitir sua decisão.

Portanto, o lançamento, como ato de determinação e exigência de tributos, não é sempre definitivo, posto que, por força do ordenamento positivo, ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

Todavia este aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda sua plenitude, devendo a autoridade julgadora perseguir inexoravelmente o interesse da justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie.



**Processo** : 11020.002293/92-21  
**Acórdão** : 202-09.226

Cientificada desta decisão a recorrente apresenta extensa peça recursal que será lida por ocasião do julgamento.

No caso vertente, como deixou claro a recorrente, temos que a autoridade julgadora singular não logrou decidir com observância de todos os requisitos formais impostos pela norma adjetiva.

Com efeito, a Autoridade extrapolou os limites da lide, ao se omitir junto ao sujeito passivo sobre os novos elementos carreados ao processo e que serviram de fundamentos da decisão.

Inobservou, assim, o princípio da ampla defesa insculpido no Estatuto Básico, decidindo à revelia da impugnante relativamente àqueles novos elementos de prova.

Caracteriza-se, destarte, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa previstas no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

**“Art. 59 - São nulos:**

**I - omissis;**

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”**

Face às considerações antecedentes, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que, após reabertura de prazo para nova manifestação do sujeito passivo, outra seja prolatada em boa e devida forma e conteúdo.”

Assim sendo, pelas mesmas razões, declaro nula a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA